



## PARECER JURÍDICO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2709.01/2022-CP, ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDUTA. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pelo Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Rogério Rios, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade de **REVOGAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2709.01/2022-CP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D E ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO - PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

  
Francisco Walmir de Vasconcelos Silveira  
Procurador Geral  
do Município de Acaraú



## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Inobstante, cabe a administração executar o controle interno dos atos licitatórios e, assim sendo, no presente caso, observou-se a existência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta pretendida, que é a revogação do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

*In casu*, conforme relata o despacho proferido pelo Secretário de Infraestrutura, constatou-se que e faz necessário a modificação da Unidade Gestora e Dotação Orçamentária, para melhor enquadramento do objeto da



futura e eventual contratação para os serviços, objeto da licitação, cuja Secretaria de Agronegócios, Irrigação, Pesca e Desenvolvimento Econômico e Rural, dispõe em seu vigente orçamento programa que melhor definem os serviços almejados.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula nº 473. Senão vejamos:

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação segundo **Diógenes Gasparini** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **REVOGAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2709.01/2022-CP**, condicionado a transparência e publicação de todos os atos procedimentais.

Francisco Wesley dos Passos e Silva  
Procurador Geral  
do Município de Acaraú



Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito<sup>1</sup>.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 19 de outubro de 2022.

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**PORT. Nº 02/2021**  
**PROCURADOR GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*